



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10850/001.423/93-26  
RECURSO Nº. : 01.852  
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993  
RECORRENTE : ZENAIDE BREDA BRITTO  
RECORRIDA : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)  
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 104 -12.801

**IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE** - A multa prevista no art. 652, § 1º do RIR/80 c/c a do art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, não se aplica à hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ZENAIDE BREDA BRITTO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.423/93-26  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.801  
RECURSO Nº. : 01.852  
RECORRENTE : ZENAIDE BREDA BRITTO

**RELATÓRIO**

**ZENAIDE BREDA BRITTO**, contribuinte jurisdicionada na DRF em São José do Rio Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau e conseqüente anulação do lançamento.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 11.10.93, o Auto de Infração de fls. 05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 650,34 UFIR, relativo à multa prevista no art. 652, § 1º do RIR/80 combinado com o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986 e alterações posteriores.

O lançamento decorreu, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05, verso) da "Falta de atendimento para prestar esclarecimentos e exibir comprovantes solicitados, através da Intimação Nº 16.004.4/475/93 e Reintimação nº 16.004.4/491/93, cujas cópias integram o presente auto, infringindo assim, ao disposto nos art. 644, 652, 676, II, do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art. 2º do DL 1.718/79."

Na impugnação, o contribuinte, em preliminar, alega, em síntese:

- transcreve o art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal e o art. 38, §§ 5º, 6º e 7º da Lei nº 4.595, de 1964, que regula o sigilo bancário:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.423/93-26  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.801

- conclui que somente através de processo específico instaurado poderia o Fisco solicitar informações econômicas do contribuinte e que as informações somente poderão ser solicitadas por autoridade competente, no caso, por Delegado da Receita Federal ou outro de nível hierárquico equivalente ou superior, não podendo mero agente fiscal obter ditas informações, verificando-se a nulidade insanável de que se reveste o auto de infração.

No mérito, afirma não ter havido infração aos artigos 644, 652 e 676, II do RIR/80 e nem ao disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, alegando que a intimação original foi atendida.

Na decisão constante às fls. 16/18, a autoridade de primeiro grau mantém o lançamento, baseando sua convicção nos seguintes argumentos, em síntese:

- a fiscalização requereu à DRF em São José do Rio Preto a protocolização de processo fiscal que fundamentasse a obtenção de dados bancários, sendo constituídos dois processos, citando os respectivos números e, com base nesses processos, a Delegacia expediu ofícios a diversos bancos, solicitando extratos, cópias de cheques e depósitos, fitas de caixa, fichas de assinatura e outros elementos;

- dessas diligências constatou-se a operação efetuada pela interessada, sobre a qual a fiscalização pediu esclarecimentos através de intimação;

- os dados constantes nos autos foram solicitados a instituições financeiras por autoridade competente, com base em processo administrativo regularmente constituído;

- os estabelecimentos bancários não podem se eximir de fornecer à fiscalização cópia das contas correntes de seus depositários ou de quaisquer esclarecimentos solicitados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.423/93-26  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.801

-não existiu pois a alegada quebra indevida de sigilo bancário.

Quanto ao mérito, afirma que “nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal”, citando, para tanto, os dispositivos legais que regem a matéria. Cita, ainda, o Acórdão 102-23.559, de 1988, no sentido de que “cabe a aplicação da multa prevista no artigo 9º do DL 2.303/86, combinado com o artigo 5º do DL 2.323/87, quando a pessoa física, nas condições do art. 2º do DL nº 1.718/79, deixa de prestar, nos prazos estipulados, as informações solicitadas pelos órgãos da SRF.” (Grifou-se).

Ciente em 23.05.94, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 22/35, protocolizado em 17.06.94.

Como razões recursais, a contribuinte arguiu questões preliminares e de mérito, que passo a ler em sessão aos ilustre pares (lido na íntegra).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.423/93-26  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.801

**VOTO**

**CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA**

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Não obstante a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, passarei, de imediato, à análise do mérito, posto que:

1- de um lado, os diversos precedentes julgados neste Conselho militam em seu favor, os quais exercerão, seguramente, grande influência na apreciação deste caso;

2- de outro, o artigo 249, § 2º do Código de Processo Civil estabelece que, quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, esta não será declarada, não sendo, pois, objeto de análise.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa em valor equivalente a 650,34 UFIR, por não ter apresentado os elementos solicitados nas Intimações expedidas pela fiscalização.

A exigência é expressamente capitulada no art. 652, §1º do RIR/80 c/c o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, e art. 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, que dispõem:

**1 -ART. 652, § 1º do RIR/80:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.423/93-26  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.801

"Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§1º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência."

**2 - ART. 9º do DECRETO-LEI Nº 2.303/86:**

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

**3- ART. 2º do DECRETO-LEI Nº 1.718/79:**

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2º do DL nº 1.718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.423/93-26

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.801

apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, ou o atendimento insatisfatório, implicaria numa única conseqüência, ou seja, marca a início do procedimento fiscal e conseqüente lançamento de ofício, conforme constante na própria Intimação 16.004.4/476/93 (fls. 01), previsto no art. 676, II c/c o art. 678, II do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos inc. I a III do art. 728 do mesmo Regulamento e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu § 1º .

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL nº 2.303/86 c/c art. 652, §1º do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.423/93-26  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.801

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado art. 652 do RIR/80.

A propósito, convém acrescentar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão Nº 01-0.903, de 29 de junho de 1993 posicionou-se quanto à matéria tratada nos autos, cujos argumentos são básicos para o posicionamento aqui defendido.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de se DAR provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância à legislação de regência.

Brasília - DF, 11 de dezembro de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO